



PUBLICADO(A) NO JORNAL

Paraná Centro
N.º 404

Pág: 06 - classificadas
Edição de: 22 / 04 / 2002

LEI Nº 104/2002

SÚMULA: Introduce alterações na Lei Municipal nº 005/97 de 13/02/97 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Roberto Miguel Guedert, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º – Fica alterado o Capítulo IV, Seção III, IV e V com seus respectivos artigos da Lei Municipal nº 005/97 de 13/02/97, com as seguintes redações estabelecidas nos artigos correspondentes a essas Seções do Capítulo mencionado.

Seção III

Da Escolha do Conselheiro e Regulamentação da Eleição

Art. 21 – Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – possuir no mínimo 1º (primeiro) grau completo;
- VI – experiência comprovada no trato com crianças e adolescentes durante período mínimo de 01 (um) ano.

Art. 22 – O processo eleitoral terá início através da publicação pelo CMDCA, através de um Edital de Inscrição com prazo de 20 (vinte) dias, publicado em imprensa local, e divulgado também de outras formas, como emissora de rádio, cartazes, banners, out-door, etc., para o registro da candidatura individual, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do CMDCA,



acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 23 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o CMDCA após ouvido o Ministério Público, deliberará fundamentadamente acerca das inscrições devendo publicar Edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único: Oferecida à impugnação, os atos serão encaminhados ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o CMDCA em igual prazo.

Art. 24 – Após as decisões tomadas relativas às impugnações e recursos, o CMDCA mandará publicar um Edital com o nome dos candidatos habilitados ao pleito.



Art. 25 – A primeira eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 26 – Os pleitos posteriores serão convocados pelo CMDCA, mediante um Edital publicado na imprensa local ou de circulação no Município, 03 (três) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 27 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 28 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo CMDCA para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 29 – As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA, ouvido o Ministério Público, contendo os nomes em ordem alfabética, de sorte que os eleitores assinalem os nomes de cinco deles, sendo os dez mais votados eleitos, na ordem de votação, respectivamente, titulares e suplentes do Conselho.

§ 1º – Em caso de empate, serão considerados eleitos os mais idosos dos candidatos que obtiverem igual número de votos.



§ 2º – Havendo menos de 10 (dez) candidatos, será convocada nova eleição.

Art. 30 – O voto será facultativo e o sistema eleitoral será definido em deliberação do CMDCA anteriormente à publicação do Edital de Convocação das Eleições.

Art. 31 – O CMDCA designará fiscais para atuarem junto às mesas receptoras de votos e durante a apuração.

Art. 32 – Apuradas as eleições e proclamadas os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos os respectivos certificados de Conselheiros Efetivos e Suplentes, ocorrendo a posse nos 10 (dez) dias subsequentes.

Art. 33 – Exercerão o direito de voto todos os portadores de Título de Eleitor cadastrados no Município.

Art. 34 – A posse dos eleitos será presidida pelo CMDCA em solenidade designada previamente para esse fim.

Art. 35 – Ficam prejudicados todos os artigos que eventualmente venham a conflitar com aqueles estabelecidos pelo TER (Tribunal Regional Eleitoral), no caso de regulamentação da eleição.

Seção V

Do Exercício dos Conselheiros

Art. 36 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em casos de crimes comuns até o julgamento definitivo.

Art. 37 – Serão remunerados somente os 02 (dois) primeiros Membros Titulares, com vencimentos de no mínimo 01 (um) salário para cada Membro.

Art. 38 – Os serviços prestados não geram relação de emprego com a Municipalidade.

Art. 2º – Permanecem inalterados os demais artigos da referida Lei, bem como seus capítulos e suas seções.



Prefeitura do Município
ARIRANHA DO IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

Semeando um
Futuro Melhor

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos contidos no capítulo IV, seções de nº III, IV e V da Lei Municipal 005/97 de 13/02/97, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.


ROBERTO MIGUEL GUEDERT
Prefeito Municipal

